SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209424 - SP (2026/0105011-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	DENIS FONSECA BARBOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. ENTRADA NO DOMICÍLIO. LIMITES DO CONSENTIMENTO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A busca pessoal ou veicular sem mandado judicial exige a demonstração de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e pelas circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, com destaque para a urgência de se executar a diligência. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem consignou que a entrada dos agentes ocorreu com o objetivo de "capturar um indivíduo suspeito de ter sequestrado e manter em cárcere privado um menor de idade" e que a busca pessoal se deu no contexto de "identificar possíveis coautores" e de o acusado haver corrido com a chegada dos policiais, o que tornou a "diligência imprescindível diante da clara iminência de fuga".

Documento eletrônico VDA58861434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:46
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 64a5046a-d502-4385-83ed-97b9c9d7326e

3. Os fatos narrados, em princípio, demonstram a existência de fundada suspeita de que houvesse objetos ilícitos no automóvel, de modo que é inviável a admissão da pretensão defensiva, conforme o previsto na Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA58861434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:46
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 64a5046a-d502-4385-83ed-97b9c9d7326e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209424 - SP (2026/0105011-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	DENIS FONSECA BARBOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. ENTRADA NO DOMICÍLIO. LIMITES DO CONSENTIMENTO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A busca pessoal ou veicular sem mandado judicial exige a demonstração de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e pelas circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, com destaque para a urgência de se executar a diligência. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem consignou que a entrada dos agentes ocorreu com o objetivo de "capturar um indivíduo suspeito de ter sequestrado e manter em cárcere privado um menor de idade" e que a busca pessoal se deu no contexto de "identificar possíveis coautores" e de o acusado haver corrido com a chegada dos policiais, o que tornou a "diligência imprescindível diante da clara iminência de fuga".

Documento eletrônico VDA58862510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:18
Código de Controle do Documento: 7ec39b08-e7fc-4c45-8efc-b06906e473f1

3. Os fatos narrados, em princípio, demonstram a existência de fundada suspeita de que houvesse objetos ilícitos no automóvel, de modo que é inviável a admissão da pretensão defensiva, conforme o previsto na Súmula n. 83 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

DENIS FONSECA BARBOSA agrava de decisão de minha relatoria em que não conheci do seu agravo e, dessa forma, mantive a sua condenação pelo crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal.

O agravante alega, em síntese, que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade e que o caso demanda apenas revaloração jurídica, porque os fatos delineados pelo Tribunal de origem são incontroversos. Afirma a nulidade das provas por ausência de "fundada suspeita", por caracterizar pescaria probatória ao extrapolar os limites do consentimento para ingresso domiciliar. Aponta precedentes do STF (Tema 280 da Repercussão Geral) e do STJ sobre os requisitos de justa causa para buscas sem mandado e sobre a insuficiência da voluntariedade genérica no franqueamento de ingresso domiciliar.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para modificar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A decisão apresentou os fundamentos a seguir (fls. 583-587):

> [...]
> **Decido.**
> **I. Não admissibilidade do recurso especial**
> A Corte de origem assim se manifestou quanto à busca pessoal (fls. 500-501):
>
> > DA LEGITIMIDADE DA BUSCA PESSOAL, PORQUANTO AMPARADA EM FUNDADAS RAZÕES A

Documento eletrônico VDA58862510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:18
Código de Controle do Documento: 7ec39b08-e7fc-4c45-8efc-b06906e473f1

douta defesa pública sustenta, em síntese, a inexistência de fundamentos que justificassem a realização da busca pessoal, além de apontar a ausência de autorização para sua execução. Em decorrência, pede a nulidade da prova produzida mediante a atuação ilícita dos policiais militares.

Em que pesem os esforços defensivos, não lhe assiste razão.

Em princípio, anota-se que a inviolabilidade do domicílio é direito fundamental assegurado pelo art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. No entanto, tal garantia comporta exceções, dentre as quais se destaca a ocorrência de flagrante delito, conforme sedimentado pela jurisprudência e pela doutrina.

No caso concreto, resta evidenciado que os policiais não violaram o domicílio do réu ao adentrarem sua residência com o objetivo de capturar um indivíduo suspeito de ter sequestrado e manter em cárcere privado um menor de idade, sendo certo que a entrada foi legitimamente franqueada pelo réu.

Além disso, a atuação dos gendarmes foi legítima, proporcional e fundada em situação flagrancial.

Ao chegarem ao local relacionado ao suposto cometimento de outro crime – consistente na manutenção de menor em cativeiro –, era plenamente razoável que os policiais militares diligenciassem no sentido de identificar possíveis coautores, bem como eventuais objetos ou documentos que pudessem constituir material de corpo de delito. Havia, portanto, elementos concretos aptos a justificar a fundada suspeita que autorizou a realização da busca pessoal relacionada ao Apelante DENIS.

Além disso, a conduta do réu, ao correr mediante a chegada dos policiais, apenas corrobora a necessidade de urgência da medida adotada pelos gendarmes no exercício de suas funções. Não se trata de mera suspeita genérica ou de invasão arbitrária, mas de diligência imprescindível diante da clara iminência de fuga.

Ao procederem à minudente revista pessoal relacionada ao corréu DENIS, os policiais encontraram, mais precisamente na pochete que trazia consigo, a quantidade de R$ 460,00 em cédulas falsas.

A atuação policial, portanto, está legitimada pela configuração do flagrante delito, situação na qual o agente foi surpreendido em posse de cédulas falsas (crime permanente), em situação que permita sua identificação como autor.

Portanto, restando caracterizada a existência de fundadas razões e de estado de flagrância, a entrada dos policiais militares na residência do réu não configura violação ao domicílio, sendo legítima a apreensão das cédulas falsas realizadas naquela oportunidade, mediante a busca pessoal.

Documento eletrônico VDA58862510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:18
Código de Controle do Documento: 7ec39b08-e7fc-4c45-8efc-b06906e473f1

> Com isso, não há que se falar em ilicitude das provas obtidas pelos policiais militares no âmbito de suas funções. Afasta-se a preliminar.

Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

Em julgamento sobre o tema, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, interpretando o referido dispositivo legal, alguns critérios para a realização de tal medida. Confiram-se:

> 1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.
> 2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.
> 3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições / impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP.

Documento eletrônico VDA58862510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:18
Código de Controle do Documento: 7ec39b08-e7fc-4c45-8efc-b06906e473f1

> 4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos – independentemente da quantidade – após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência.
> Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.
> 5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do (s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. (**RHC n. 158.580/BA**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 25/4/2022).

No caso, a defesa não questiona a entrada dos policiais no domicílio, pois haveria sido autorizada devidamente. Aduz, no entanto, a ausência de fundadas razões para a revista pessoal do acusado.
O Tribunal de origem consignou que a entrada dos agentes ocorreu com o objetivo de "capturar um indivíduo suspeito de ter sequestrado e manter em cárcere privado um menor de idade" (fl. 501) e que a busca pessoal se deu no contexto de "identificar possíveis coautores" (fl. 501) de haver corrido com a chegada dos policiais, o que tornou a "diligência imprescindível diante da clara iminência de fuga" (fl. 501).
Os fatos narrados, em princípio, comprovam a existência de fundada suspeita de que houvesse objetos ilícitos no automóvel, de modo que é inviável a admissão da pretensão defensiva, conforme o previsto na Súmula n. 83 do STJ.
Ilustrativamente:

> [...]
> 2. A Terceira Seção desta Corte definiu que a tentativa de fuga pelo réu, ao visualizar uma guarnição policial, autoriza a busca pessoal, desde que se apresente narrativa verossímil, coerente e não contraditória com os demais elementos dos autos [...] (AgRg no HC n. 900.128/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJEN 27/4/2026.)

> [...]
> 6. As turmas criminais desta Corte já se adequaram à posição da Suprema Corte em recentes julgados, alinhando-se ao entendimento de que a fuga para o interior do imóvel, ao perceber a aproximação policial, configura fundadas razões para a busca domiciliar, e reafirmando, ainda, que a reincidência impede a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA58862510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:18
Código de Controle do Documento: 7ec39b08-e7fc-4c45-8efc-b06906e473f1

> 7. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas posteriormente, que indiquem flagrante delito, nos termos do art.
> 5º, XI, da CF/1988 e da orientação firmada no RE n. 603.616/RO (Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016).
> 8. A fuga do réu para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais configura fundadas razões para a busca domiciliar sem mandado, conforme decidido pelo STF.
> 9. Na espécie, os policiais relataram que o réu, ao avistar a guarnição, empreendeu fuga para o interior do domicílio, onde, posteriormente, foram encontradas drogas, tendo o Tribunal a quo afastado a nulidade e reconhecido a justa causa para a abordagem e a busca, à luz dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP e do art. 5º, XI, da Constituição [...] 11. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no HC n. 1.035.519/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJEN 2/3/2026.)

II. Dispositivo
À vista do exposto, não **conheço do agravo em recurso especial**.

Cumpre reiterar a inadmissibilidade do recurso especial.

A busca pessoal ou veicular sem mandado judicial exige a demonstração de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e pelas circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, com destaque para a urgência de se executar a diligência. Precedentes.

No caso, o Tribunal de origem consignou que a entrada dos agentes ocorreu com o objetivo de "capturar um indivíduo suspeito de ter sequestrado e manter em cárcere privado um menor de idade" (fl. 501) e que a busca pessoal se deu no contexto de "identificar possíveis coautores" (fl. 501) e de o acusado haver corrido com a chegada dos policiais, o que tornou a "diligência imprescindível diante da clara iminência de fuga" (fl. 501).

Os fatos narrados, em princípio, demonstram a existência de fundada suspeita de que houvesse objetos ilícitos no automóvel, de modo que é inviável a admissão da pretensão defensiva, conforme o previsto na Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA58862510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:18
Código de Controle do Documento: 7ec39b08-e7fc-4c45-8efc-b06906e473f1

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA58862510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:18
Código de Controle do Documento: 7ec39b08-e7fc-4c45-8efc-b06906e473f1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0105011-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.209.424 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50020971220214036181

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DENIS FONSECA BARBOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DENIS FONSECA BARBOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:02:05
Código de Controle do Documento: D341F3B5-6FE2-4705-BB44-3F575BA7DDA6